



para o caso de eventual interposição de recurso foi calculado em 2% sobre o valor da causa e importa em R\$ 214,41. Certifico ainda que em cumprimento ao determinado na Lei 11.608 de 29/12/2003, deve ser recolhido na guia GARE, como preparo, o valor mínimo de 05 (cinco) UFESPs referente ao 1º dia útil do mês do recolhimento, se o valor calculado acima informado for menor do que 05 UFESPs. Certifico ainda que de acordo com o Provimento nº 833/2004, há necessidade do pagamento do valor do porte de remessa de R\$ 25,00 (por volume de autos), a ser pago em guia própria do Banco do Brasil -código 110-4, tendo este processo 03 volume(s). (Usuc 751) - ADV: ANA LUCIA GOMES MOTA (OAB 88203/SP), ANDRESSA RODRIGUES VIEIRA (OAB 238273/SP), VITORINO ÂNGELO FILIPIN (OAB 25207/SP), RODRIGO FERREIRA ZIDAN (OAB 155563/SP), KAORU OGATA (OAB 180446/SP)

Processo 0626192-49.1985.8.26.0000 (000.85.626192-9) - Usucapião - Registro de Imóveis - Bernardina Cruz Cuvero - Romildo de Almeida Prado e outros - que a Carta Precatória expedida para a Comarca de Jacareí, Estado de São Paulo, encontra-se a disposição para ser retirada, devendo os autores comprovar sua distribuição nos autos. Usuc. 501 - ADV: MARIA CRISTINA ROSSINI LOPES (OAB 66519/SP), NEUZA FLORES (OAB 112037/SP), GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO (OAB 79799/SP), VERA SZYLOWIEC (OAB 41178/SP), DANIEL CARLOS BRAGA (OAB 255319/SP)

Processo 0634220-78.2000.8.26.0000 (000.00.634220-5) - Usucapião - Registro de Imóveis - Luzinete Balbino da Costa - Vistos. LUZINETE BALBINO DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação de usucapião constitucional urbana referente ao imóvel localizado na Rua Particular, 25, Parada de Taipas, nesta Capital. Alegou que está na posse mansa e pacífica do imóvel, para fins de moradia, desde 1994. Afirmou que a situação de fato perdura mais do que cinco anos, sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos constitucionais do art. 183 da Constituição Federal para a aquisição do domínio pela forma da usucapião. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 8/24). Sobrevieram informes cartorários (fls. 26/50). Houve emenda à inicial (fls. 55, 62 e 87). Foram feitas as citações e identificações necessárias (fls. 225, verso e 279, verso). A União foi cientificada e demonstrou desinteresse pela demanda (fls. 217), assim como o membro ministerial (fls. 261/262). A Municipalidade e o Estado de São Paulo requereram a realização de prova pericial (fls. 233/234 e 254/255). Foi publicado edital para citação dos réus certos não encontrados e de terceiros eventualmente interessados (fls. 286), apesar dos informes obtidos junto à Delegacia da Receita Federal (fls. 228/229). A curadora especial nomeada para defesa dos réus certos citados fictamente contestou por negativa geral (fls. 294). Réplica a fls. 296/299. Determinada a realização de prova técnica (fls. 300), sobreveio o laudo pericial de fls. 359/394. O Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito (fls. 406). Após a decisão de fls. 413/414, o perito apresentou nova planta e novo memorial descritivo (fls. 416/418), com os quais a Municipalidade expressamente concordou (fls. 423). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Trata-se de ação de usucapião constitucional, tendo a autora demonstrado preencher os requisitos necessários para aquisição do domínio do bem. Como se sabe, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, "aquele que possuir como sua área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural". O contrato de fls. 12 comprova que a autora adquiriu os direitos possessórios relativos ao imóvel em 1994. Já os recibos de fls. 16/17 indicam que a requerente arcou com o pagamento das prestações devidas pela aquisição do bem também no ano de 1994. Além disso, as contas de água e energia de fls. 18/22 mostram que, após a aquisição do bem, a posse foi mantida de maneira ininterrupta. A perícia, por sua vez, trouxe as divisas e confrontações do imóvel, demonstrando que são certas e definidas. O perito, em entrevistas com dois moradores do local, constatou que a autora reside no local há aproximadamente quinze anos e que ela foi responsável pelas benfeitorias existentes no imóvel (fls. 382). Nos autos, inexistem notícias de vícios ou defeitos da posse. A ausência de oposição à posse da autora é comprovada pela certidão do cartório distribuidor encartada a fls. 63. O limite constitucional de 250 m² foi devidamente observado, pois consta no trabalho pericial que a área do imóvel é de 67,85 m² (fls. 416). Outrossim, a autora declarou que não possui outro bem imóvel (fls. 14) e nenhum elemento dos autos infirmou tal alegação. Por fim, cumpre salientar que a curadora especial, com fulcro no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentou defesa por negação geral, deixando de apresentar qualquer elemento que abalasse a convicção do juízo quanto ao sucesso da demanda. Certo é que os fatos permanecem controversos, mas, em razão dos documentos comprobatórios apresentados nos autos, resolve-se a controvérsia em favor da autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para declarar o domínio da autora em relação ao imóvel descrito e identificado na planta e memorial elaborados pelo perito (fls. 416/417 e 418), que passam a integrar a presente sentença, tudo na forma do art. 183 da Constituição Federal. Outrossim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da curadora especial em R\$ 200,00. Transitada em julgado, expeça-se certidão. Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. (Usuc 863) - ADV: SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA (OAB 168584/SP), OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO (OAB 58558/SP), YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA (OAB 74238/SP), CELIA MACHADO GONCALVES (OAB 133977/SP)

Processo 0705165-76.1989.8.26.0000 (000.89.705165-9) - Usucapião - Registro de Imóveis - Luiza da Conceição Dornelles da Silva - Marina Cabral Gullo de Figueiredo - Vistos. Diante do teor da petição de fls.853, JULGO EXTINTA a execução de sentença, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos dando-se baixa no Distribuidor. P. R. I.usuc 200 - ADV: ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO (OAB 67248/SP), ALEXANDRE COLI NOGUEIRA (OAB 106560/SP), MARCIA FERNANDES COLLACO (OAB 94390/SP), DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA (OAB 91945/SP)

Processo 0711245-46.1995.8.26.0000 (000.95.711245-9) - Usucapião - Registro de Imóveis - Lázara Pena Maranesi e outro - que os autos encontram-se em Cartório - usuc. 72 - ADV: EDUARDO JOSE DE JESUS (OAB 195725/SP), EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA (OAB 146110/SP), MARCOS ALBERTO PEREIRA (OAB 105132/SP)

Processo 0809935-23.1989.8.26.0000 (000.89.809935-9) - Usucapião - Registro de Imóveis - João Espinosa e outro - Certifico e dou fé que deixo de desentranhar e aditar o mandado de fls. 614/617 por não existir o CEP da Rua Muller no Guia Postal para citação de Anuar Cassiri, sendo que há informação de que é herdeiro ausente conforme fls. 586). Certifico ainda que falta os autores se manifestar a respeito da certidão de Oficial de fls. 529, itens 1, 2 e 4. - USUC 753 - ADV: ALBERTO CONSTANTINO DALECK (OAB 65503/SP), SERGIO RUBENS DALECK (OAB 59224/SP), SONIA SILVA CAMPOS DE MORAES RIZZO (OAB 75647/SP)

Processo nº 0034636-37.2010.8.26.0100 Pedido de Providências Requerente: 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Decisão de fls. 72/76 - VISTOS. Trata-se de pedido de providências formulado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital objetivando, com arrimo na Medida Provisória nº 2.200-2/01, autorização para utilização de assinatura eletrônica por meio de certificado digital nos termos, instrumentos e certidões de protesto. Afirmo que a forma de acesso ao sistema foi desenvolvida no modo cliente-servidor, através de login e senha criptografada à qual nem mesmo o administrador do banco de dados tem acesso, e que cada usuário, depois de identificado, terá limites de acesso conforme sua função na Serventia. Aduz, ainda, que as assinaturas eletrônicas dos escreventes e auxiliares estarão armazenadas em banco de dados em servidor